



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 646/2025

Processo Número: **22990/2025** | Data do Protocolo: 26/06/2025 16:20:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310031003500310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Estado de São Paulo a fornecer aparelhos digitais para medição e controle contínuo de glicemia para pacientes diagnosticados com diabetes mellitus tipo 1, em crianças de 2 (dois) anos a 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

ARTIGO 1º: Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder monitores para monitoramento contínuo a crianças e adolescentes de 2 (dois) anos até 18 (dezoito) anos em tratamento do diabetes tipo 1, cadastrados na rede de saúde deste estado, tendo preferência os pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em qualquer um de seus níveis e/ou Pessoa com Deficiência (PCDs).

ARTIGO 2º: Para os fins desta lei, considera-se:

- I. Pacientes diabéticos: aqueles que possuem diagnóstico médico de diabetes mellitus;
- II. Transtorno do Espectro Autista (TEA): condição neurológica que afeta a comunicação e o comportamento;
- III. Pessoa com deficiência: aqueles que possuem deficiência física, sensorial ou intelectual.

ARTIGO 3º: O Estado fornecerá produtos para monitoramento contínuo de glicose para pacientes crianças e adolescentes à partir de 2 (dois) anos até 18 (dezoito) anos, tendo preferência os pacientes com TEA e/ou deficientes, que sejam:

- I. Insulino-dependentes;
- II. Com histórico de hipoglicemia grave ou frequente;
- III. Com dificuldade para controlar a glicose;

ARTIGO 4º: Os produtos para monitoramento contínuo de glicose serão fornecidos gratuitamente às crianças e adolescentes que façam tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

ARTIGO 5º: A Secretaria de Saúde do Estado será responsável por fornecer os produtos para monitoramento contínuo de glicose e realizar o acompanhamento e monitoramento dos pacientes.

ARTIGO 6º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença crônica autoimune que afeta cerca de 600 mil brasileiros, sendo o Brasil o quarto país com maior número de casos no mundo. Dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) confirmam que aproximadamente 20 milhões de brasileiros convivem com algum tipo de diabetes, e essa condição exige atenção e monitoramento constantes para evitar complicações graves, como hipoglicemia, hiperglicemia, retinopatia, nefropatia, neuropatia e doenças cardiovasculares. Fonte: <https://diabetes.org.br/brasil-ja-tem-cerca-de-20-milhoes-de-pessoas-comdiabetes/>





O monitoramento contínuo da glicose (MCG) é uma tecnologia moderna e eficiente que permite a leitura em tempo real dos níveis glicêmicos, oferecendo uma visão abrangente e precisa do controle da doença. Estudos destacam que o uso de MCG reduz significativamente os episódios de hipoglicemia e melhora o controle glicêmico, especialmente em crianças e adolescentes. Fonte: <https://www.anad.org.br/estudo-destaca-os-beneficios-e-desafios-dosdispositivos-cgm-para-criancas-com-dm1/>

Além dos benefícios clínicos, o MCG proporciona uma melhoria expressiva na qualidade de vida das crianças e das famílias. Pais de crianças com DM1 relatam maior tranquilidade e segurança, pois o sensor permite monitorar os níveis de glicose durante a noite e nas atividades escolares, reduzindo a ansiedade e o estresse associados ao manejo da doença. Fonte: <https://www.anad.org.br/monitores-contínuos-de-glicose-podem-ajudar-aaliviar-a-carga-de-cuidados-para-pais-de-criancas-pequenas-com-dm1/>

Do ponto de vista econômico, a disponibilização gratuita do MCG no Sistema Único de Saúde (SUS) pode gerar economia significativa a longo prazo, ao evitar internações por complicações graves, amputações e tratamentos complexos. Estudos do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) mostram que os custos com internações por diabetes aumentaram no Brasil entre 2011 e 2019, o que reforça a necessidade de medidas preventivas e custo-efetivas como o MCG. Fonte: <https://pressreleases.scielo.org/blog/2024/04/12/gastos-com-internacoes-pordiabetes-aumentaram-no-brasil-entre-2011-e-2019/>

É importante destacar que crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Pessoas com Deficiência (PCDs) enfrentam desafios ainda maiores no manejo do diabetes. A prioridade de atendimento para esse público se justifica porque essas crianças podem ter dificuldades adicionais na comunicação de sintomas de hipo ou hiperglicemia e, em muitos casos, maior resistência a procedimentos invasivos, como a picada no dedo para medição convencional. A utilização do MCG, que é menos invasivo e mais confortável, atende de maneira mais inclusiva as necessidades dessas crianças, promovendo equidade no acesso à saúde e respeitando as particularidades de cada paciente.

Diante desse cenário, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para garantir o direito à saúde e à qualidade de vida de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como crianças com TEA e PCDs. Trata-se de um passo necessário para avançarmos na construção de um sistema de saúde mais justo, inclusivo e eficiente.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na política de saúde pública do nosso Estado.

Rômulo Fernandes - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340031003100390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 26/06/2025 12:22

Checksum: **17A320B191C367871EE524827CFF42F5FC16BB74CF6B33991610A3134131BFAE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.